



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600893-49.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600893-49.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 CICERO FRANCISCO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO DAS CONTAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, referentes às Eleições 2018, conforme os termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 851263.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato se manifestou e apresentou documentos (Id 1084513, 1084563, 1084613, 1084663 e 1084713).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1254063), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, apontando várias irregularidades e impropriedades, que, na sua ótica, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade da contabilidade de campanha do candidato.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não se manifestou (Id 1255113).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1288613).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1254063), observo que há diversas falhas na contabilidade apresentada pelo interessado, quais sejam: a) não foi apresentada nova prestação de contas com status retificadora, b) ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, que abrangem todo o período da campanha eleitoral, conforme disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que a renúncia à candidatura ao cargo somente se concretizou em 05/10/2018, c) ausência de autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, referente ao saldo negativo de R\$ 1.180,00 (hum mil, cento e oitenta reais), d) ausência de Documento de Habilitação Profissional (DHP) do contador, e) foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame, o que caracteriza omissão de receita que perfaz um valor total de R\$ 491,75 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), f) a abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, g) há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas

decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.180,00, não tendo sido apresentados os documentos exigidos pelo art .35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, gerando inconsistência grave, que revela ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral.

Importante consignar que o candidato, apesar de regularmente intimado do Parecer Técnico Conclusivo para sanar as várias falhas apontadas, não se manifestou, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. Registre-se que tais falhas configuram irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **CÍCERO FRANCISCO DA SILVA**, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

ORLANDO ROCHA FILHO

Relator